



PROCESSO Nº : 8.907-9/2022 (PRINCIPAL);
12157/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
12211/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
12114/2022 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
545504/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

GESTOR : EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.251/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE MB02. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.946/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 4.946/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**;
- b) pela **manutenção da irregularidade MB02**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**
 - c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
 - c.2) monitore o indicador relativo à relação entre receitas e despesas correntes em 2023 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88; e

¹ Documento digital nº 237020/2023





c.3) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 144/WJT/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 241909/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.946/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pela manutenção da irregularidade **MB02**, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Brasnorte/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, o Gestor pugnou pela aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, em especial a proporcionalidade e razoabilidade, diante das reais dificuldades enfrentadas. No mérito, reafirmou que o atraso na prestação de contas ocorreu por fato absolutamente excepcional e de força maior em razão da troca de sistemas de gestão. Reiterou a ausência de dolo ou má-fé do Gestor Municipal.

8. **Não prosperam as alegações finais lançadas pelo gestor.** A força maior, como é sabido, decorre de um evento previsível, mas inevitável e, quando configurado, rompe o nexo de causalidade. No caso em apreço, a mera transição de um sistema para o outro, somado ao largo lapso temporal entre a sua troca e o prazo legal para prestação de contas, afasta a excludente. Além disso, a ausência de dolo e/ou má-fé não afasta,

² Documento digital nº 237892/2023





por si só, a responsabilidade do gestor quando descumprido mandamento legal. Veja-se:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1) Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. 2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 159069/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

9. Ademais, salienta-se que na análise ministerial das contas levou-se em consideração, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

10. Pelo exposto, manifesta-se pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 4.946 /2023.**

3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.946/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

**(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

